



LFBS

Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ASCENDENTES DO EXTINTO RECONHECENTE PARA POSTULAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.604 DO CCB.

1. Os ascendentes do falecido pai têm legitimidade para postular a anulação do reconhecimento de paternidade e a conseqüente retificação de registro civil, fundada no art. 1.604 do CCB, sob a alegação de suposta indução em erro a que foi levado o extinto ao declarar-se pai do demandado, mormente pelos desdobramentos da eventual procedência do pedido na esfera sucessória: caso sejam julgados procedentes os pedidos, os autores é que passariam a figurar como herdeiros do falecido, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Precedente do STJ (AgRg no REsp 939.657/RS).

2. A prova deverá aqui se debruçar não apenas sobre a verificação genética, mas também sobre o alegado vício de consentimento que teria maculado o reconhecimento de paternidade voluntariamente operado pelo falecido JORGE. Ou seja: o simples fato de o exame de DNA resultar negativo para a paternidade não deverá dar azo à automática procedência do pleito, sendo imperioso para tanto que seja também comprovado o alegado vício de vontade que teria permeado o reconhecimento.

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

L.D.

APELANTE

..

Š.M.D.

APELANTE

..

P.J.S.D.

APELADO



LFBS
Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. IVAN LEOMAR BRUXEL.**

Porto Alegre, 11 de agosto de 2016.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

LEONILDO D. e SALETE M. D. interpõem recurso de apelação da sentença das fls. 268-269v., que, nos autos da nominada “*ação de anulação de reconhecimento de paternidade cumulada com pedido de retificação de registro de nascimento*”, julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC/73, por ilegitimidade ativa.



LFBS

Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Sustentam que: (1) o falecido JORGE, dois dias depois de reconhecer voluntariamente a paternidade do demandado, manifestou sua intenção de dar prosseguimento na busca da verdade biológica, referindo que pretendia realizar exame de DNA; (2) houve vício de vontade por parte de JORGE ao reconhecer o apelado como filho; (3) à exceção do demandado, o extinto não possui filhos, de modo que teria os autores como herdeiros, os quais inclusive foram citados no processo de inventário, entretanto posteriormente excluídos, ante a habilitação do recorrido naquele feito; (4) com fundamento no art. 1.604 do Código Civil de 2002, são partes legítimas ativas para postular a anulação do reconhecimento voluntário de paternidade, ante a falsidade do registro, que se deu mediante uma indução em erro a que foi levado o falecido; (5) considerando que se cuida de ação declaratória de inexistência de filiação, e não de negatória de paternidade, não apenas o pai é parte legítima ativa, mas também outros interessados. Requerem o provimento do recurso para cassar a sentença recorrida.

Contrarrazões nas fls. 279-281.

O Ministério Público opina pelo não provimento (fls. 285-286v.).

Vindo os autos conclusos, foi lançado relatório no Sistema Themis2G, restando assim atendido o disposto no art. 931 do CPC/2015.

É o relatório.



LFBS
Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Cuidam os autos de ação de anulação de reconhecimento de paternidade cumulada com pedido de retificação de registro de nascimento ajuizada por LEONILDO D. e SALETTE M. D., que tem como causa de pedir a suposta indução em erro a que foi levado o filho dos autores, JORGE L. D., já falecido, ao declarar-se pai do demandado PABLO J. S. D. A alegação de indução em erro é que torna o pedido juridicamente possível, com base no art. 1.604 do Código Civil, que assim estabelece:

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Os demandantes são pais do falecido JORGE – e, portanto, avós paternos do demandando –, o qual teria, segundo alegam, laborado em erro ao declarar-se pai de PABLO em audiência realizada no bojo de ação investigatória de paternidade (fl. 77). Disso resulta que os autores são, sim, partes legítimas para postular a anulação do reconhecimento voluntário de paternidade e a conseqüente anulação do registro civil, considerando os desdobramentos da eventual procedência destes pedidos na esfera sucessória: o demandado é o único descendente do falecido JORGE, de modo que, caso os pedidos formulados nesta ação sejam julgados procedentes, os autores é que passariam a figurar como herdeiros do falecido JORGE, em concorrência com o cônjuge sobrevivente (art. 1.829,



LFBS

Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

inc. II, do CCB). Sobre o tema, já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Família. Ação negatória de paternidade. Descaracterização. Pedido formulado. Anulação de registro de nascimento. Legitimidade ativa.

- Na ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, do CC/02, o objeto está restrito à impugnação da paternidade dos filhos havidos no casamento, e a legitimidade ativa para sua propositura é apenas do marido, que possui o vínculo matrimonial necessário para tanto. Na hipótese, contesta-se a paternidade de filho concebido fora do matrimônio, o que aponta a inadequada incidência do art. 1.601, do CC/02 à espécie.

- O pedido de anulação de registro de nascimento, fundamentado em falsidade ideológica do assento, encontra amparo na redação do art. 1.604, do CC/02, cuja aplicação amolda-se ao pedido exposto na exordial.

- Não se tratando de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por alegada falsidade ideológica no registro de nascimento, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados.

Recurso especial conhecido e provido.

(AgRg no REsp 939.657/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

É pertinente transcrever excerto do voto prolatado pela em. Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI no julgamento aludido precedente:

(...)

Na ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, do CC/02, o objeto está restrito à impugnação da paternidade dos filhos havidos no casamento, e a legitimidade ativa para sua propositura é apenas do



LFBS

Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

marido, que possui o vínculo matrimonial necessário para tanto.

Na hipótese, contesta-se a paternidade de filho concebido fora do matrimônio, o que aponta a inadequada incidência do art. 1.601, do CC/02 à espécie.

Pela mesma razão, incabível a menção ao caráter irrevogável e irreatável do reconhecimento de paternidade realizado fora do casamento, fundamento extraído do art. 1.609, do CC/02, posto que a situação em apreço indica um outro cenário fático. Aqui, a alegada ocorrência de falsidade ideológica no registro, conseqüência da suposta indução a erro a que foi levado o de cujus, torna imperiosa a aplicação da disciplina inserta no art. 1.604, do CC/02, segundo o qual, provando-se a falsidade ou erro do assento, pode-se vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento.

(...)

Assim, não se tratando de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por alegada falsidade ideológica no registro de nascimento, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados.

Os recorrentes possuem interesse econômico em obter a anulação do registro da menor, visto que, se isso ocorrer, a criança não será parte legítima a figurar como beneficiária na sucessão de bens do de cujus. (grifei)

Registro ser nesse mesmo norte a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE. NULIDADE DE REGISTRO. GENITOR FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AVÔ PATERNO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. O pedido de anulação de registro civil de nascimento, fundamentado em erro, encontra amparo na



LFBS

Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

redação do art. 1.604 do Código Civil. Não se tratando de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por declaração de vontade viciada, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados. 2. No mérito, não demonstrada qualquer das hipóteses do art. 1.604 do CCB, e tendo em vista que o reconhecimento do filho é ato irrevogável, deve ser julgado improcedente o pedido. 3. Inversão do ônus da sucumbência, em face da reforma da sentença. REJEITADA A PRELIMINAR. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062257449, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 05/03/2015) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. GENITÓR FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA Preliminar de contrarrazões. A decisão agravada, ao receber a ação, decidiu expressamente acerca da legitimidade ativa, por conseqüência, não há que se falar em razões dissociadas, preliminar afastada. Assistência judiciária. Tal pedido não foi dirigido ao juízo de primeiro grau, portanto a manifestação por aqui violaria o princípio do duplo grau, ponto que não se conhece do recurso. Mérito - Legitimidade ativa. Os agravados nominaram a ação como "declaratória de inexistência de filiação cumulada com anulação de registro de nascimento", diferente do que afirma a recorrente tratar-se de "ação negatória de paternidade". **É entendimento consolidado neste Tribunal de Justiça que, em ações declaratórias de inexistência de filiação, não é só do pai a legitimidade para intentá-la, mas de outros legítimos interessados.** AFASTARAM A PRELIMINAR, CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70062014444, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 11/12/2014) (grifei)



LFBS

Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE. AVÓ PATERNA. LEGITIMIDADE ATIVA. A avó paterna tem direito personalíssimo próprio a lhe conferir legitimidade ativa para ajuizar ação declaratória de existência ou inexistência de parentesco. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056920168, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014)

Por fim, não é demais salientar que a prova deverá aqui se debruçar não apenas sobre a verificação genética, mas também sobre o alegado vício de consentimento que teria maculado o reconhecimento de paternidade voluntariamente operado pelo falecido JORGE. Ou seja: o simples fato de o exame de DNA resultar negativo para a paternidade não deverá dar azo à automática procedência do pleito, sendo imperioso para tanto que seja também comprovado o alegado vício de vontade que teria permeado o reconhecimento.

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO à apelação, cassando a sentença atacada, para que o processo tenha regular prosseguimento na origem.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE)

Estou de acordo com o voto do eminente relator.

A sentença de fl. 268 entendeu que os apelantes não seriam partes legítimas para pleitear a inexistência de paternidade do filho falecido, em relação ao apelado, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:



LFBS

Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Vistos.

*Embora afastada a preliminar da coisa julgada à fl. 254, entendo que assiste razão ao Ministério Público quanto à **ilegitimidade dos autores, pais do falecido pai registral do demandado, para contestar a paternidade por ele reconhecida em vida.***

*Neste sentido, portanto, há de se verificar o **caráter personalíssimo da demanda** para impedir que os herdeiros do de cujus o façam, seja em nome próprio, seja em representação da sucessão do falecido, cuja exceção ocorreria caso a ação tivesse sido ajuizada pelo pai registral enquanto ainda vivo, facultado seu prosseguimento pela sucessão, nos termos do parágrafo único do art. 1.601, do CC. **Destaque-se, ainda, o caráter da irrevogabilidade do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento,** tal como estabelecem os artigos 1.609 e 1.610 do CC. Os argumentos dos autores acerca da existência de vício no consentimento também não se prestam para legitimar a contenda. Isso porque o reconhecimento ocorreu em audiência, conforme se pode verificar da cópia do termo acostada à fl. 77. Assim, embora a realização do exame de DNA nos presentes autos, ressalto que ocorreu após o falecimento do pai registral, o qual, como mencionado, já havia reconhecido, por livre e espontânea vontade, a paternidade do menor, reconhecimento este que não pode ser afastado pela perícia. Nesse aspecto, a conclusão da ilegitimidade dos autores, pais do falecido pai registral do demandado, em razão do caráter personalíssimo da demanda é inafastável. Nesse sentido:*

**APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA.
NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E
ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.
ILEGITIMIDADE ATIVA DA
SUCESSÃO. **DIREITO**
PERSONALÍSSIMO DO PAI
REGISTRAL. Herdeiros que não
podem ajuizar ação visando à**



LFBS

Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

declaração de negatória de paternidade, assumida voluntariamente pelo falecido, mesmo conhecedor da inexistência de paternidade biológica. Ausência de demonstração de indução à erro ou coação capaz de macular o ato jurídico perfeito e acabado realizado pelo de cujus. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, que deve ser mantida. *apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70044946069, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 16/05/2012).*

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATORIA DE PATERNIDADE. NULIDADE DE REGISTRO. GENITOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AVÓS. A ação que visa negar a paternidade é ação de estado, sendo direito personalíssimo do genitor. Os avós do demandado não possuem legitimidade para questionar a paternidade assumida pelo filho. Diante da ilegitimidade ativa, imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito. **APELO NÃO PROVIDO** (Apelação Cível Nº 70023804370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/08/2008).

Nesses termos, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à procuradora da parte adversa, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) atenta à natureza da demanda e seu julgamento antecipado, nos termos do art. 20, §4.º, do CPC, suspendendo a exigibilidade dos encargos em razão da AJG deferida.



LFBS
Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Registre-se. Intimem-se. Diligências legais.

Não se pode perder de vista a distinção entre a “ação negatória clássica” (aquela prevista no Artigo 1.601 do Código Civil) e a ação “anulatória de registro”.

No livro *Ações de Filiação* (Livraria do Advogado. 2016) faço um apanhado das distinções entre os dois tipos de ações de filiação.

Lá se poderá ver que é exatamente em situações como a presente, que o Supremo Tribunal Federal, se esmera em fazer a distinção entre uma e outra ação, seus requisitos e seus efeitos. Contudo, aqui e ali, também a Corte Superior, por vezes chama de “negatória” algumas ações em julgamento que visam anular o registro como no presente caso.

Trago, a seguir trecho do livro a partir da página 42.

As diferenças entre a ação negatória e a anulatória são maiores e mais substanciais. Já no que diz com a previsão legal do Código Civil, começa a diferença. Não pode haver dúvida, Ação Negatória de Paternidade sempre tem raiz no artigo 1.601 do Código Civil: “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”. Logo, só pode ser autor da negatória o marido (quando se trata de casamento) ou companheiro (quando se trata de união estável) da mãe. A hipótese de eventual entrada de terceiro no polo ativo só é possível na hipótese legal de eventual falecimento do marido ou companheiro depois de intentada a ação.

Já o pedido formulado na ação anulatória, “ao cabo, de declarar a inexistência de vínculo biológico entre as partes..., encontra hipotético respaldo no art. 1.604 do CCB”.¹ “No entanto, da dicção – contrario sensu – dos

¹ Apelação Cível nº 70061207882 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado 02/10/2014.



LFBS

Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

*arts. 348 do CC/16 e 1.604 do CC/02 –, há notória ampliação desse leque, outorgando-se legitimidade e reconhecendo-se o interesse àqueles que, demonstrando interesse, provem a existência de erro ou falsidade no registro”.*²

*A parte-autora da ação anulatória tanto pode ser do pai registral, como terceiros interessados, em face do falecimento ou não do pai registral. Mais do que isso, Arnaldo Rizzardo entende que “qualquer pessoa com legítimo interesse moral ou material para o reconhecimento pode promover a ação anulatória, inclusive o Ministério Público, por se tratar de tema ligado ao estado da pessoa, cujo interesse é de preceito público”.*³ *Em verdade, a questão da legitimidade ativa para ação anulatória é um dado, por assim dizer, sempre em aberto. Não pode ser outra a conclusão, quando se vê que*

*(...) outras situações podem ser vislumbradas ou aventadas onde, mesmo na ausência de um suporte legal específico, haverá legitimidade ativa para se discutir a presunção de que o registro civil retrata plenamente a realidade fática... Nem poderia ser diferente, porquanto nesse nosso mundo em constante transformação, onde se agrega ao tradicional parentesco biológico, o chamado parentesco civil, resultante, segundo expresso texto legal (art. 1593 do CC/02) de outra origem qualquer, que não a resultante de consanguinidade, inúmeras possibilidades podem dar azo à legitimação de uma determinada pessoa para vindicar a alteração no registro de nascimento de terceiro.*⁴

Acompanho o Relator.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - De acordo com o(a) Relator(a).

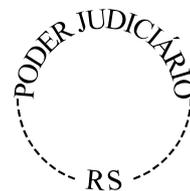
² Recurso Especial nº 1.259.460/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 29/06/2012.

³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio Janeiro: Forense, 2004, p. 445.

⁴ Recurso Especial nº 1.087.163/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado 18/08/2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFBS

Nº 70068902238 (Nº CNJ: 0100417-92.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70068902238,
Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIANE MICHELS ORTIZ